



L I D O  
Em. 08.12.15  
Secretaria Legislativa

REQUERIMENTO Nº RQ 1292 /2015 015  
(Do Dep. Chico Leite)

Setor de Protocolo Legislativo  
RQ Nº 1292/2015  
Folha Nº 01 F0

Requer a declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei nº 772, de 2015, que "*dispõe sobre registro a identificação de cães e gatos no Distrito Federal e dá outras providências*".

**Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:**

Com fundamento no *caput* e inciso VIII do art. 175 do Regimento Interno desta Casa, venho requerer a Vossa Excelência que declare a prejudicialidade do Projeto de Lei nº 772, de 2015, de autoria da Deputada Celina Leão, que "*dispõe sobre registro a identificação de cães e gatos no Distrito Federal e dá outras providências*".

**JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei nº 772/15 (cópia anexa) estabelece a implementação de medidas relativas à identificação e registro de cães e gatos no Distrito Federal, estabelecendo o prazo de dois anos para que responsável assim o proceda, o que será realizado mediante a implantação de *microchip*.





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Gabinete do Deputado Distrital Chico Leite



A proposição versa ainda sobre a necessidade de comunicação ao órgão público competente sobre o falecimento ou saída definitiva do animal do Distrito Federal.

O Projeto ainda traz a determinação de que, nas campanhas de vacinação, os responsáveis de animais ainda não registrados serão orientados a fazê-lo.

Todavia, o Projeto de Lei n.º 37/15 (cópia anexa), de nossa autoria, que *"estabelece regras gerais de segurança para a guarda responsável de cães e gatos, cria o cadastro geral e dá outras providências"* cuida da matéria e tem precedência regimental.

Deveras, a identificação de cães e gatos está tratada no artigo 5º da proposição. O registro, por seu turno, está versado nos artigos 16 a 19, com disposições que abarcam as hipóteses de transferência de propriedade, de falecimento e de mudança em definitivo do animal.

Outrossim, a previsão de que as campanhas de vacinação também sirvam para impelir os proprietários ao registro dos animais está disposta nos §2º do artigo 7º do Projeto de Lei n.º 37/15.

Diante desse quadro, o Projeto de Lei n.º 772/15 deve ter sua prejudicialidade declarada, por incidir a hipótese prevista no inciso VIII do artigo 175 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, em

**DEPUTADO CHICO LEITE**  
**REDE Sustentabilidade**

Setor de Protocolo Legislativo  
RQ Nº 1292/2015  
Folha Nº 02 F3





# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO CHICO LEITE - PT/DF

PROJETO DE LEI N.

PL 37 /2015

05 02 15  
M

(Do Sr. Deputado Chico Leite)

**Estabelece regras gerais de segurança para a guarda responsável de cães e gatos, cria o cadastro geral e dá outras providências.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

## **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - É livre a criação, posse e guarda de cães e gatos no Distrito Federal, na forma desta Lei e da legislação distrital e federal pertinente.

§1º O proprietário ou responsável é obrigado a prover aos seus animais assistência à saúde, ao bem estar, à manutenção, ao abrigo adequado, à segurança e todas as formas de cuidados necessárias por toda a vida do animal e nunca abandoná-los em vias públicas, logradouros ou propriedade privada.

§2º O proprietário ou responsável é obrigado a assumir todas as formas de transtornos que venham causar danos a terceiros.

§3º Desde que obedecidas as normas de segurança e guarda fixadas nesta Lei, os cães e gatos poderão transitar em logradouros públicos, independentemente de horário.

§4º O acesso de pessoas acompanhadas de cães e gatos em parques urbanos ou parques de uso múltiplo será disciplinado nos respectivos estatutos ou planos de manejo, ficando assegurado o direito de a população manifestar-se por meio de consulta e audiência, antes da fixação de proibições.

§5º A propriedade de cães por parte das Forças Armadas ou órgãos de segurança pública se sujeita às normas próprias de segurança e guarda dessas corporações.

Setor de Protocolo Legislativo

RA Nº 1292/2015

Folha Nº 03 FB

ASSISTÊNCIA DE PUBLICIDADE 15Jan2015 16:35

12891

SFL PL 00037 /15-Folha Nº 000001

Paula



Art. 2º O Poder Público fixará, para fins de adoção de medidas preventivas, levando em conta a raça, o porte e o comportamento, o elenco de animais sujeitos às seguintes medidas:

I - realização de adestramento obrigatório.

II - condução em locais públicos com a utilização de equipamento de contenção, tais como coleira e focinheira.

III - guarda em condições adequadas à contenção do animal, sob estrita vigilância do responsável, de modo a não tornar possível a fuga para espaços públicos.

IV - identificação eletrônica individual e definitiva, por meio de microchip, projetado especialmente para uso animal, por profissionais habilitados.

V - exposição, em local visível, de placa de advertência da presença de animal feroz.

Art. 3º É obrigatória a utilização de coleira, guia curta de condução, focinheira, por pessoas com força suficiente para condução dos cães de médio e grande porte, de raças destinadas a guarda e animais combatíveis, em vias públicas, logradouros ou locais de acesso ao público.

§1º Define-se por guia curta de condução as correias ou correntes resistentes não extensíveis e de comprimento máximo de 01 (um) metro.

§2º A focinheira deverá ser apropriada ao porte de cada animal.

§3º O regulamento definirá a tabela relativa ao porte dos animais, de acordo com altura e peso, bem como as raças destinadas a guarda e animais combatíveis.

Art.4º Os proprietários ou responsáveis ficam obrigados, independentemente do porte do animal, quando da condução em logradouros ou locais de acesso público, a:

I - portar recipientes para coleta, acondicionamento e destinação adequada de dejetos;

II - conduzir o animal com coleira e guia;

III - identificar o animal, por meio de plaqueta posicionada na coleira ou por meio de microchip.



## **CAPÍTULO II**

### **DA IDENTIFICAÇÃO DE CÃES E GATOS**

Art. 5º É de responsabilidade dos proprietários a manutenção de cães e gatos em condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem-estar, além de identificá-los com plaquetas, fixadas no peitoral ou coleira, ou identificação eletrônica - microchips.

§1º As plaquetas de identificação ou os microchips, custeados pelos proprietários, ou pelo poder público, diretamente ou por meio de parcerias com a sociedade civil, deverão conter nome, telefone e endereço do respectivo proprietário, além dos dados do animal, conforme disposto em regulamento.

§2º Na hipótese do parágrafo anterior, os microchips custeados pelo poder público serão disponibilizados concomitantemente às campanhas de vacinação antirrábica e disponibilizados sempre que necessário no órgão público competente.

## **CAPÍTULO III**

### **DA VACINAÇÃO**

Art. 6º Todo proprietário é obrigado a manter atualizada a carteira de vacinação dos cães e gatos contra as doenças indicadas pelo órgão sanitário distrital, sobretudo raiva, leptospirose, hepatite, parnavirose, cinomose, coronavirose e parainflua (óctopla), observando para a revacinação o período recomendado pelo laboratório responsável pela vacina utilizada.

Art. 7º O comprovante de vacinação fornecido pelo órgão sanitário responsável e a carteira emitida por serviço médico veterinário serão utilizados para comprovação da vacinação anual.

§1º Da carteira de vacinação e do comprovante de vacinação devem constar, além das informações contidas na Resolução 656, de 13 de setembro de 1999, do Conselho Federal de Medicina Veterinária, o número do cadastro geral de cães e gatos.



§2º No decorrer das campanhas de vacinação será assinalado prazo de até 30 (trinta) dias para a efetivação do cadastro, sob pena de multa disciplinada nessa lei.

Art. 8º É obrigatória a notificação anual da vacinação antirrábica, além de outras vacinas adotadas pelo Poder Público, ao órgão público competente, realizada por médicos veterinários e serviços médicos veterinários.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DA COMERCIALIZAÇÃO DE CÃES E GATOS**

Art. 9º A comercialização de cães e gatos em feiras, espaços públicos ou em quaisquer estabelecimentos comerciais, independentemente da quantidade de animais, caracteriza a existência de estabelecimento, por parte do criador, incumbindo os responsáveis aos registros no órgão sanitário competente e à obtenção da respectiva licença, sem prejuízo das demais exigências legais.

§1º A comercialização de cães e gatos, na forma prevista no caput, será antecedida da esterilização dos animais, da aplicação das respectivas vacinas exigidas pelas normas sanitárias e expedição de carteira de vacinação, além da aplicação de microchip nas hipóteses previstas nesta lei.

§2º - Os estabelecimentos deverão apresentar responsável técnico veterinário para fins de obtenção da licença de funcionamento.

#### **CAPÍTULO V**

#### **DA APREENSÃO DE CÃES E GATOS**

Art. 10 Cães e gatos encontrados soltos em vias e logradouros públicos serão devidamente apreendidos pelo órgão público competente, nos casos de:

- I - suspeita de enfermidades infectocontagiosas, de importância para a saúde pública;
- II - com ferimentos considerados graves
- III - no caso de agressão não provocada a pessoas ou outros animais.



§1º O recolhimento de animais observará procedimentos protetivos de manejo, de transporte e de averiguação da existência de proprietário, de responsável ou de cuidador em sua comunidade.

§2º É reconhecido o animal comunitário, ao qual será possibilitada a esterilização, registro e devolução à comunidade de origem, após identificação e assinatura de termo de compromisso de seu cuidador principal.

§3º Para efeitos desta lei considera-se animal comunitário aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção, embora não possua responsável único e definido.

§4º Os proprietários de cães e gatos apreendidos terão a responsabilidade de resgatar o animal no prazo de 3 (três) dias úteis, ficando sujeitos ao pagamento de taxas, multas, além de assinarem termo de responsabilidade.

§5º A devolução será precedida da apresentação, por parte do responsável, de comprovantes de vacinação, identificação, bem como o compromisso de esterilizar o animal.

§6º Na hipótese de o responsável não dispor de recursos, caberá ao órgão público adotar as providências necessárias à esterilização e vacinação do animal antes de decidir pela devolução ao responsável.

§7º Animais apreendidos serão mantidos na posse do Poder Público, em recintos higienizados com proteção contra intempéries naturais, alimentação adequada, assistência e cuidados médicos veterinários e separados por sexo e espécie até 3 (três) dias úteis, à espera de resgate.

§8º Todos os animais apreendidos serão colocados em observação para monitoramento de acordo com os Programas Nacionais de Vigilância de Zoonoses.

§9º Decorrido o prazo estabelecido para resgate, serão adotadas, diretamente ou por meio de parcerias com a sociedade civil, as seguintes providências:

- I – vacinação;
- II – esterilização;
- III – disponibilidade para adoção.

Setor de Protocolo Legislativo  
RD Nº 1292/2015  
Folha Nº 07      Fm :



Art. 11. Nos casos de apreensão de animais portadores de enfermidades, com ferimentos considerados graves ou, ainda, nos casos de agressão a pessoas, caberá ao órgão responsável, após avaliação e emissão de laudo técnico, decidir a respeito das providências a serem adotadas.

Parágrafo único. Todos os animais em observação no órgão público responsável serão avaliados pela autoridade sanitária, que determinará o período e os procedimentos a serem adotados de acordo com os programas nacionais de Vigilância à Saúde Pública, obedecendo à legislação vigente, considerado o bem estar animal.

Art. 12. É obrigatória a entrega do animal suspeito ou com diagnóstico de doenças e agravos que tenham importância em saúde pública ao órgão público responsável, para a destinação estabelecida na legislação distrital e federal competente.

## **CAPÍTULO VI DA PROTEÇÃO DE CÃES E GATOS**

Art. 13. A adoção de animais será isenta de cobrança de taxas ou preços e ficará condicionada à assinatura do termo de guarda responsável.

Parágrafo único. O animal com histórico de mordedura injustificada e comprovada por laudo médico será inserido em programa especial de adoção, com critérios diferenciados, mediante termo de compromisso pelo qual o adotante se obrigará a cumprir as condições estabelecidas, a manter o animal em local seguro e em condições favoráveis ao seu processo de ressocialização.

Art. 14. É proibido o sacrifício de animais, exceto nos casos de sofrimento decorrente de enfermidades ou ferimentos graves sem possibilidade de tratamento ou cura ou nos casos de animais portadores de doenças transmissíveis que causem ou possam causar risco à saúde pública ou perigo à integridade física de pessoas e outros animais.



Parágrafo único - A medida será justificada por laudo elaborado por responsável técnico, colocado à disposição da sociedade para consulta e controle.

Art.15. São considerados maus-tratos contra animais toda e qualquer ação ou omissão, decorrente de negligência, imprudência ou imperícia ou ato voluntário e intencional, voltada contra os animais, que lhes acarrete a falta de atendimento as suas necessidades naturais, biológicas, físicas e mentais:

Parágrafo único. Caracterizam-se como maus tratos, dentre outras práticas previstas na legislação federal ou distrital pertinente:

I - mantê-los sem alimentação adequada, restrição de água, sem higiene, abrigo ou ambientes em condições inadequadas;

II - criá-los, mantê-los ou expô-los em recintos desprovidos de limpeza, higienização e desinfecção;

III - lesar ou agredir os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência, prática ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento ou dano físico e mental;

IV - deixar de promover-lhes assistência médica veterinária por profissional habilitado quando necessário;

V - obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores as suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento, para deles obter esforços ou comportamento que não se alcançariam senão sob coerção;

VI - castigá-los, ainda que para aprendizagem ou adestramento;

VII - transportá-los em veículos ou gaiolas inadequados ao seu bem-estar;

VIII - submetê-los a qualquer prática que cause ferimentos, estresse, sofrimento ou morte;

IX - utilizá-los em lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

X - provocar-lhes a morte por envenenamento;

XI - não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja necessária;

XII - exercitá-los ou conduzi-los presos a veículo motorizado em movimento;



XIII - o sacrifício de animais sadios, ou de animais portadores de doenças passíveis de tratamento ou cura, com exceção dos casos no artigo anterior;

XIV - adoção de práticas cirúrgicas não recomendadas ou proibidas pela legislação específica;

XV - outras práticas previstas na legislação federal ou distrital pertinente.

## **CAPÍTULO VII DO CADASTRO GERAL DE CÃES E GATOS**

Art. 16. Todos os cães e gatos residentes no Distrito Federal deverão ser cadastrados por meio de Cadastro Geral de Animais (CGA), em até 180 dias a partir da regulamentação desta lei, no órgão público responsável ou em estabelecimentos veterinários, pet shops ou entidades protetoras de animais, devidamente credenciados para esse fim.

§1º Os cães e gatos deverão ser cadastrados até o sexto mês de idade.

§2º O órgão indicado pelo Governo do Distrito Federal poderá realizar convênios com a iniciativa privada, incluídas as entidades protetoras de cães e gatos, para fins de cumprimento ao disposto o disposto nesta lei.

Art. 17. Na hipótese de transferência de propriedade de um animal, o novo proprietário deverá contatar o órgão público responsável ou os estabelecimentos credenciados para proceder à atualização dos dados cadastrais no prazo de até 30 (trinta) dias.

Parágrafo único - Enquanto não realizada a atualização do cadastro a que se refere o caput; o proprietário anterior permanecerá como responsável legal pelo animal.

Art. 18. Em caso de óbito de animal cadastrado, o proprietário ou o veterinário responsável é obrigado a notificar imediatamente o órgão público responsável para fins de registro e controle.



Art. 19. Do cadastro constarão informações sobre o proprietário, sobre o animal, vacinas recebidas, esterilização, dentre outros aspectos previstos na regulamentação.

### **CAPÍTULO VIII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 20. Aos responsáveis pelo descumprimento do disposto nesta Lei, além das penas previstas na Lei Federal n. 9.605, de 1998, serão aplicadas as seguintes sanções, de acordo com a gravidade da infração, condição econômica do infrator e demais fatores atenuantes e agravantes.

I – advertência escrita para solução das irregularidades constatadas.

II – multa, graduada entre R\$ 1.000,00 (um mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), podendo ser aplicada em dobro em caso de reincidência.

III – apreensão do animal.

IV - perda definitiva da posse, guarda ou propriedade do animal e disponibilização para adoção.

V – suspensão temporária do alvará de funcionamento e da licença sanitária.

VI – revogação definitiva do alvará de funcionamento e da licença sanitária.

Art. 21. Para fins de fiscalização do cumprimento desta lei, fica assegurado ao agente público competente franco acesso, quando no exercício de suas funções, ao alojamento de animais.

Parágrafo único. A obstrução ao exercício de fiscalização, o desrespeito ou desacato ao agente fiscal ou à autoridade sanitária, sujeita o infrator, além das cominações previstas no artigo 331 do Código Penal, à multa estabelecida nesta lei.

Art. 22. Qualquer pessoa poderá comunicar ao órgão responsável as infrações a esta lei, bem como solicitar concurso policial quando verificada a condução de animais em desacordo com as regras estabelecidas, ou ainda quando verificada a ocorrência de



omissão de cautela na guarda ou condução de animais, nos termos do artigo 31 da Lei de Contravenções Penais – Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941.

§1º As infrações serão apuradas em processo administrativo próprio, observados os ritos e prazos estabelecidos em legislação específica.

§2º A autoridade policial deverá comunicar ao órgão responsável pela fiscalização infrações aos dispositivos desta lei para fins de aplicação das sanções administrativas.

## **CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 23. Fica assegurado à população o direito à educação continuada de conscientização a respeito da guarda responsável de animais domésticos, em parceria com municípios da RIDE e entidades da sociedade civil, que ressalte, dentre outros, os seguintes valores:

I – importância da saúde pública (controle de reservatórios e zoonoses);

II – importância das obrigações relativas ao proprietário de animal (abandono de animais)

II - importância da assistência médica veterinária (vacinação, vermifugação e controle reprodutivo de cães e gatos);

III - problemas gerados pelo excesso populacional de animais domésticos e controle da natalidade;

IV – campanhas de vacinação e esterilização de cães e gatos;

V – programas de adoção de animais apreendidos;

VI – limpeza e conservação de vias e logradouros públicos.

Parágrafo único - Para fins do disposto no caput, serão organizados pelo Poder Público, diretamente ou em conjunto com a sociedade civil, eventos públicos com o fim de estimular a adoção e o controle reprodutivo de animais.

Art. 24. Fica instituída, nos termos desta Lei, em todo o Distrito Federal, a Campanha Permanente de Controle Populacional de cães e gatos.



§1º As campanhas serão realizadas pelo órgão público competente, diretamente ou por meio de convênios com universidades públicas ou particulares, organizações não governamentais de proteção aos animais, fundações, entidades ambientalistas nacionais e internacionais.

§2º O órgão responsável pela campanha poderá credenciar pessoas físicas e jurídicas inscritas junto aos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária e clínicas veterinárias, para a realização de procedimentos de esterilização.

§3º Para o mesmo fim, poderão ser indicados alunos dos cursos de graduação ou pós-graduação em medicina veterinária, por entidades de ensino superior, devidamente credenciadas, desde que supervisionados por professores.

Art. 25. Fica assegurada a realização de, no mínimo, uma audiência pública com a sociedade civil para debater a regulamentação desta Lei.

Parágrafo único. A audiência pública será convocada com antecedência mínima de trinta dias, por meio de edital publicado por três dias consecutivos em órgão de comunicação oficial e na internet e em jornal de circulação em todo o território do Distrito Federal.

Art. 26. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27. Revogam-se as disposições em contrário, em especial aquelas disciplinadas na Lei n. 2.095, de 1998, aplicáveis a cães e gatos.

### JUSTIFICAÇÃO

O projeto em apreço é o resultado das sugestões apresentadas por especialistas, agentes públicos e organizações da sociedade civil, engajadas na preservação dos animais domésticos.



Tais entidades participaram ativamente da formulação da proposta, outrora consubstanciada no **Projeto de Lei nº 1.445, de 2009, que reapresento por força das disposições do artigo 138 do Regimento Interno.**

**Importante registrar, por reconhecimento ao esforço dos pares, que a matéria tramitou em conjunto com os Projetos de Lei n. 319/2011, de autoria do Deputado Claudio Abrantes, e 70/2011, de autoria da Deputada Eliana Pedrosa, tendo sido aprovada na Comissão de Segurança e na Comissão de Constituição e Justiça.**

Recebemos algumas sugestões que, a nosso ver, contribuem sobremaneira para o aperfeiçoamento do texto e o alcance dos seus objetivos. Após algumas reuniões com agentes públicos, médicos sanitários, estudantes e membros de organizações não governamentais, concluímos pelo texto atual.

A proposição, como mencionado na justificação do **PL 1445/2009**, objetiva disciplinar a posse responsável de animais domésticos - cães e gatos - no Distrito Federal.

A sociedade carece de regras claras, que definam as responsabilidades aplicáveis à posse desses animais. A proteção e os cuidados necessários à criação, o acesso a áreas de convívio coletivo, a manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, as formas de tratamento de animais, as hipóteses de apreensão foram, dentre outras, preocupações que motivaram a elaboração da proposta.

Lamentavelmente, é comum, em nossa cidade, encontrarmos animais mortos em vias públicas, muitos abandonados nas ruas em condições que podem comprometer a saúde da população e de outros animais.



Entidades de defesa, do mesmo modo, têm insistido no que chamam de "sacrifício sistemático e indiscriminado de animais", presente em grande parte das cidades brasileiras.

Por outro lado, países como França Itália e Argentina têm avançado em legislações protetoras da vida de animais sadios, sobretudo na adoção social e ações de controle reprodutivo, método simples e amplamente empregado para o controle da população de cães e gatos.

Como alternativa ao sacrifício de animais apreendidos, as entidades civis têm se antecipado ao Poder Público. São várias as ações preventivas, voltadas para o tratamento, a esterilização, com o consequente controle reprodutivo, além da adoção de animais abandonados. Entidades trabalham no recolhimento de cães e gatos nas ruas, tratam fisicamente, dispensam o necessário carinho e estimulam as famílias a adotarem os animais, uma prática que precisa contar com o efetivo engajamento do Estado.

Campanhas de esterilização em parceria com universidades, clínicas e entidades civis têm trazido resultados animadores em todo o Brasil. Trata-se do método mais eficaz, utilizado mundialmente, para o controle humanitário da superpopulação de animais. Mais do que isso, configura-se em alternativa viável ao sacrifício de animais sadios. Assim, são realizados diversos mutirões na cidade de São Paulo, tendo como alvo animais cujos proprietários, em que pese os baixos custos, não possuem condições financeiras.

Desse modo, a sociedade civil - entidades de proteção animal, profissionais da medicina veterinária, servidores públicos etc. - tem mobilizado diversos municípios a incorporarem em seu aparato normativo e, sobretudo, em suas políticas públicas



princípios auspiciosos para o enfrentamento dos problemas gerados a partir do abandono de animais, reprodução sem controle e maus tratos.

Em nossa cidade, do mesmo modo, a sociedade tem atuado firmemente para esse fim. O presente projeto é uma demonstração disso, uma vez que foi proposto por assistentes sociais, servidores públicos, médicos veterinários, advogados, bem como ONGs, dentre as quais destacamos, por justiça, a BSB Animal.

Assim, conto com os nobres pares para que não tardemos mais na aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões, em...



**Deputado CHICO LEITE**





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Gabinete do Deputado Cristiano Araújo

PL 772 /2015

**PROJETO DE LEI**

L I D O (Do Senhor Deputado Cristiano Araújo)  
Em. 18, 11, 15  
Secretaria Legislativa

Dispõe sobre registro e identificação de cães e gatos no Distrito Federal e dá outras providências.

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

Art. 1º - Fica o Poder Executivo, por meio de seus órgãos de controle animal, autorizado a implementar medidas protetivas, por meio de identificação e registro de cães e gatos domiciliados no Distrito Federal, conforme regras que seguem descritas nesta lei.

Art. 2º - O registro de cães e gatos domiciliados no Distrito Federal será providenciado por seu responsável no prazo máximo de 2 (dois) anos, a partir da implementação do sistema de registro e identificação.

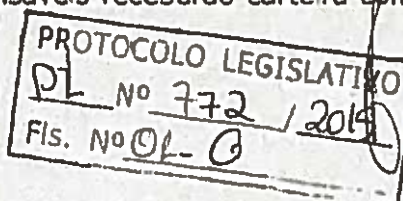
§ 1º - Considera-se domiciliado no Distrito Federal, o cão ou o gato que permaneça sob a guarda de seu responsável, em sua residência.

§ 2º - Para os efeitos desta lei, considera-se responsável aquele que detém a guarda do animal, seja pessoa física ou jurídica.

§ 3º - O registro deverá ser providenciado entre o terceiro e o sexto mês de vida do animal.

Art. 3º - No ato do registro, os cães e gatos serão identificados por método permanente, por meio de sistema eletrônico de identificação (microchip), com sistema anti-imigração.

Parágrafo único - Seus responsáveis receberão carteira com os



Setor de Protocolo Legislat  
RA Nº 1292/2015  
Folha Nº 17 Fm

SECRETARIA LEGISLATIVA 17/06/2015 16:04

Handwritten signature





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Gabinete do Deputado Cristiano Araújo

dados do animal e do proprietário, que será o comprovante do registro do animal.

Art. 4º - Findo o prazo estabelecido nesta lei para o registro, o proprietário será intimado a providenciar o registro no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 5º - Em caso de transferência de responsabilidade pelo animal, o novo responsável deverá comparecer ao órgão competente para proceder à atualização de todos os dados cadastrais.

Parágrafo único - Enquanto não for realizada a atualização do cadastro a que se refere a transferência, o anterior detentor do registro permanecerá como responsável pelo animal.

Art. 6º - Em caso de óbito do animal registrado, ou de sua saída do Distrito Federal em caráter definitivo, caberá ao seu responsável comunicar o fato ao órgão público competente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Art. 7º - Os responsáveis por cães ou gatos que ingressarem no Distrito Federal, providenciarão o seu registro no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a partir da data do ingresso.

Parágrafo único - Ficam dispensados do registro de que trata esta lei os animais que ingressarem no Distrito Federal em caráter temporário, por prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 8º - Na realização de campanhas de vacinação anti-rábica, os responsáveis por cães e gatos que ainda não tenham sido registrados deverão ser orientados a proceder ao registro, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 9º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o responsável pelo cão ou gato à aplicação de pena de multa R\$ 300,00 (trezentos reais), valor que será duplicado em caso de reincidência.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 772 / 2015
Fls. Nº 02-6

Setor de Protocolo Legislativo  
RQ. Nº 1292 / 2015  
Folha Nº 18 FB





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Gabinete do Deputado Cristiano Araújo

Parágrafo único – O valor será atualizado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC do IBGE.

Art. 10 - As despesas com o registro e a identificação do animal correrão por conta de seu responsável.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem como objetivo promover o controle da condução, guarda e crescimento da população canina e felina no Distrito Federal.

A cada dia aumenta o número de pessoas que adquirem cães e gatos como animais de estimação e para segurança e em contrapartida temos uma triste realidade, o abandono, maus-tratos e casos de mordeduras desses animais. Com as medidas tomadas nesse projeto o poder público terá meios de combater com eficácia esses problemas.

A identificação dos animais com um método permanente possibilitará identificar os responsáveis pelos animais e tomar medidas de punir e coibir novas infrações.

Um método permanente de identificação. O microchip é um método de identificação seguro, inviolável e permanente que garante a identificação do animal, além de facilitar o trabalho do criador evitando confusões entre ninhadas, facilitar a vida do veterinário podendo ter acesso aos dados do animal na Internet, facilitar o resgate do cão caso ele se perca ou seja roubado entre outras centenas de vantagens. O microchip serve como um atestado de que um determinado cão seja mesmo o cão em questão. Em vários Países é obrigatório o uso deste método para identificar todos os animais de estimação/companhia.

É uma tendência natural que só traz benefícios ao segmento e à população em geral. O microchip funciona como coleira eletrônica, pode ser utilizado, mas não é o único método permanente, mas com certeza é o mais seguro, intransferível e para toda vida, o que atualmente o torna mais barato e

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 772 / 2015
Fls. Nº 03 - 6

Setor de Protocolo Legislati  
RL Nº 1292 / 2015  
Folha Nº 19 FB





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Gabinete do Deputado Cristiano Araújo



eficaz e devido a isto este método de identificação vem sendo implantado em várias cidades.

Seguindo uma prática já comum em diversos países – em alguns deles de forma obrigatória – algumas cidades brasileiras começam a adotar programas de implante de chips eletrônicos, em parceria com sociedades protetoras dos animais ou de medicina veterinária.

Os microchips, do tamanho de um grão de arroz, são injetados sob a pele do cão ou do gato com o auxílio de uma agulha e contêm informações sobre o tipo sanguíneo, endereço e histórico médico, entre outras, que formam o "RG" do animal.

Cada microchip possui um código individual, gravado a laser e encapsulado em vidro cirúrgico, mesmo material usado em marca-passo. A leitura do código é feita por um scanner que emite um sinal de rádio de baixíssima frequência. Os códigos são arquivados em bancos de dados, permitindo, por exemplo, a rápida localização do proprietário de um animal perdido.

Por isso, conclamo meus Pares pela aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,

**Deputado CRISTIANO ARAÚJO**

edn

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 772 / 2015
Fls. Nº 04 - 6

Setor de Protocolo Legislativo  
RA Nº 1292 / 2015  
Folha Nº 20 FO



**Assunto: Distribuição do Requerimento nº 1.292/15.**

**Autoria: Deputado (a) Chico Leite (REDE)**

Ao SPL para indexações, em seguida a Secretaria Legislativa, para providências cabíveis:

- a) Juntada a proposição; e
- b) Análise da admissibilidade do Requerimento (Art. 175 do RI).

Em 11/12/15



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial